



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.526 - PR (2013/0299654-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 26 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem firmou seu entendimento no sentido de que foi a recorrente quem deu causa ao ajuizamento da demanda, pois o contribuinte foi obrigado a impetrar mandado de segurança para lhe ver garantido direito líquido e certo.

2. A alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. É de se destacar que *"...tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela condenação da parte ré em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 389 do STF."* (AgRg no REsp 1414216/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.526 - PR (2013/0299654-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão monocrática de fls. 985/987, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não pode o STJ rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do princípio da causalidade, que ensejou sua condenação em honorários sucumbenciais, pois tal medida implica em reexame probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em seu regimental, o Estado agravante alega, em síntese, que a análise do seu pleito não implica em adentrar ao conjunto fático-probatório dos autos, mas sim em reavaliação das provas constantes do processo, circunstância que afastaria a incidência do referido óbice sumular.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.526 - PR (2013/0299654-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 934):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE SER PROCESSADO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO ESTADO. POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EXPRESSO NAS CDA'S QUE ORIGINARAM O REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL DIANTE DA ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO QUE DEU SUPORTE À AÇÃO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELO ESTADO ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 954/958). Sustenta a parte recorrente, em síntese, a violação do art. 26 do CPC e aduz que "...tendo parcelado obrigação tributária objeto de execução fiscal já aparelhada, cujo valor pretendia compensar com crédito de precatório, a recorrida renunciou ao suposto direito à compensação, devendo, por força do artigo 26 do CPC, suportar com os ônus financeiros do processo respectivo." (fl. 964).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 971).

Parecer Ministerial à fl. 983, opinando pela insucesso da pretensão, diante da ausência de prequestionamento da matéria versada no art. 26 do CPC, razão de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o Estado do Paraná deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser responsabilizado pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, em situação que houve concessão de segurança, ao contribuinte, no sentido de impedir o condicionamento da compensação de débitos fiscais ao pagamento das custas e honorários decorrentes de execuções fiscais, já ajuizadas para a cobrança dos créditos tributários.

Ressalta-se que sob o prisma do princípio da causalidade, observo que o Tribunal de origem firmou seu entendimento no sentido de que foi a recorrente quem deu causa ao ajuizamento da demanda, pois o contribuinte foi obrigado a impetrar mandado de segurança para lhe ver garantido direito líquido e certo, uma vez que o cumprimento da obrigação ocorreu em momento anterior, como se observa do seguinte trecho, extraído do acórdão recorrido (fls. 939/943):

10. Consoante já asseverado, a impetrante do mandado de segurança, Importadora de Frutas La Violetera Ltda., promoveu após a prolação de sentença o pagamento do débito fiscal que originou o pedido administrativo de compensação e este, por sua vez, a própria ação constitucional para ver esse pedido processado. Rememora-se, a sentença concedeu a segurança e, como consequência lógica, condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais.

[...]

15. No caso concreto, por mais que haja recurso e por mais que o provimento jurídico do mandado de segurança não tenha eficácia prática, diante da extinção do débito que se queria compensar, a prestação jurisdicional já foi entregue, o que se fez com base na situação que à época vigorava. Não há se falar, portanto, em perda superveniente do objeto e, de consequente, do interesse processual, que acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, porque sentença resolutiva do mérito já foi prolatada.

*16. O pagamento ocorreu um ano após a sentença (fls. 602-604). Não se pode querer obrigar o interessado, por via transversa, a fazer valer o conteúdo da sentença, pois a execução do título judicial se encontra dentro da sua esfera de disponibilidade. A ação perdeu o objeto no mundo fático, por isso que o recurso não comporta análise, por mais que tal fato tenha se dado em virtude de comportamento do próprio interessado (pagamento). **No entanto, a prestação jurisdicional já foi entregue e isso é o quanto basta à condenação do Estado ao pagamento das custas, mormente porque o responsável pela apelada necessitar se valer de processo judicial para ver o seu direito respeitado.***

Logo, a alteração destas conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, é de se destacar que "...tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela condenação da parte ré em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 389 do STF." (AgRg no REsp 1414216/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, encontra-se pacificada nesta Corte Superior compreensão no sentido de não pode o STJ rever a conclusão do Tribunal local acerca da condenação da parte baseada na análise do art. 26 do CPC e do princípio da causalidade. Isto porque tal medida implicaria, necessariamente, em incursão no arcabouço de fatos e de provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Segundo o Princípio da Causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que ficou evidenciado nos autos que "estamos diante de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, o que faz sobrevir, em observância ao princípio da causalidade, o entendimento de que as custas processuais são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas pela parte que a reconheceu, conforme o esposado no art. 26 do C.P.C."

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 631.578/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0299654-0

**AgRg no
REsp 1.402.526 / PR**

Números Origem: 201100357847 843555000 843555002

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.